

# Publicidade Legal



**ANO 60 - Nº 20.837**  
**18 DE NOVEMBRO DE 2023**



**ANUNCIE AQUI**

**(51) 3213-9139 | [CONTATO.COMERCIAL@GRUPORBS.COM.BR](mailto:CONTATO.COMERCIAL@GRUPORBS.COM.BR)**



**PÁGINA  
CERTIFICADA**

O jornal Zero Hora confirma a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente em [gzh.com.br/publicidadelegal](http://gzh.com.br/publicidadelegal)

A ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 0080789-31.2017.8.21.0001, vem tornar público e divulgar o teor do dispositivo da sentença para publicidade e conhecimento aos interessados.

Por todo o exposto, torno definitivos os efeitos da antecipação de tutela das fls. 106/108 e JULGO PROCEDENTES os pedidos elaborados nos autos da ação coletiva ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e DELPHOS FORMATURAS E EVENTOS LTDA. para:

a) suspender a eficácia das cláusulas 4º, alínea "c" e 11º do contrato firmado entre as demandadas em todas as suas unidades no país;

b) determinar que a demandada Anhanguera publique, em todos os seus polos no país, a suspensão da validade das cláusulas contratuais retrorreferidas, sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, conforme art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

c) declarar nula a cláusula 4º, alínea "c" e a cláusula 11º do contrato firmado, sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00 por hipóteses de descumprimento, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, conforme art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

d) determinar que a demandada Anhanguera comprove, sob pena de multa cominatória de R\$ 50.000,00, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, conforme art. 13 da Lei nº. 7.347/85, a exclusão das cláusulas contratuais mencionadas no "item III.c", em todos os Polos do país;

e) condenar as demandadas a restituir os valores pagos pelos consumidores lesados, a título de danos materiais individuais, acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir do desembolso e com juros moratórios de 1% a.m. a contar do desembolso, nos termos do art. 95 do CDC;

f) condenar as demandadas ao pagamento de danos morais individuais, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data da fixação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação;

g) condenar as demandadas ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos no valor de R\$ 30.000,00, corrigido pelo IGP-M, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da primeira citação. Tal valor deverá ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei nº. 7.347/85;

h) condenar as demandadas, para ciência da presente decisão aos interessados, a publicar às suas expensas, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, em três dias alternados, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão nos jornais de grande circulação, na dimensão mínima 20cmX20cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00, limitados a 60 dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do artigo 13 da Lei nº. 7.347/85.

Interposta a apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A Sr. Escrivã, decorrido o prazo recursal contra esta sentença, deverá disponibilizar, através do sistema de informática a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 509 do Código de Processo Civil.

Expeça-se edital nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, no prazo de 30 dias.

Condeno as demandadas ao pagamento das custas e despesas processuais, sendo incabível a condenação de honorários advocatícios ao Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.



**CERTIFICADA**

O jornal Zero Hora confirma a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente em [gzh.com.br/publicidadelegal](http://gzh.com.br/publicidadelegal)

## ANUNCIE AQUI

# (51) 3213-9139

**CONTATO.COMERCIAL@GRUPORBS.COM.BR**